



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Registro: 2019.0000633112**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102730-94.2019.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, é agravado CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102730-94.2019.8.26.0000**

COMARCA: FORO DE ITUPEVA – VARA ÚNICA

MAGISTRADO: SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

AGRAVANTE: PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA

AGRAVADO: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA

**Voto nº 8836**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere o processamento de recuperação judicial. Alegação de incompetência absoluta do juízo prevento. Incompetência constatada. O conceito de principal estabelecimento pode ser definido como local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Não há provas suficientes que indiquem que o estabelecimento situado no município de Itupeva é o local de onde emanam as principais decisões e onde situa o corpo diretivo da empresa recuperanda. Empresa cuja atividade empresarial preponderante consiste na venda varejista de artigos de colchoaria. Presença de 32, das 44 lojas, no município de São Paulo, sendo as demais distribuídas por todo o estado de São Paulo. Competência para o processamento da recuperação judicial, no caso concreto, do local onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, que é a cidade de São Paulo. Critério da economicidade. Precedentes. Presença de todos os documentos elencados no artigo 51 da lei 11.101/05 para o deferimento do processamento de recuperação judicial. Desnecessidade de juntada de extratos bancários de movimentação, sendo sua função a mera indicação do saldo presente na respectiva conta ao tempo do pedido de recuperação judicial. Impossibilidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

valoração, pelo juiz, acerca dos documentos trazidos pela recuperanda em um primeiro momento. Pedido de perícia prévia a ser apreciada pelo juízo competente na comarca de São Paulo. Efeito suspensivo reconhecido em parte, para a suspensão das ações e execuções em face da agravada, conforme previsão constante do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA** contra a decisão de fls.2438/2440 dos autos da AÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por **CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA. "COPEL"**, que deferiu o pedido de processamento de sua recuperação judicial.

2. Alega o agravante, em suma, que o foro da comarca de Itupeva é absolutamente incompetente para apreciar a questão, visto que a matriz da agravada encontra-se sediada em São Paulo, bem como trinta e duas de suas filiais, suas contas bancárias e sua sede administrativa, conforme consta de seu contrato social (fls.7), o que comprova que este é o centro de suas atividades econômicas. Outrossim, sustenta que a agravada, em nenhum momento, logrou demonstrar que a planta estabelecida no município de Itupeva era seu principal estabelecimento.

Aduz, ainda, que, consoante os documentos acostados em fls. 1214 e seguintes, nota-se um acréscimo exponencial do passivo da recuperanda nos últimos seis meses, contrariando a versão trazida aos autos de que sua dívida teria se consolidado ao longo de cinco anos. Ademais, o pedido realizado não estaria acompanhado de provas documentais que atestassem a tese exposta pela autora, tais como estudos de viabilidade econômica, informativos discriminados acerca do endividamento, dentre outros. Diante disso, suscita a necessidade de realização de perícia prévia para determinar o enquadramento ou não da agravada nos requisitos previstos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para a instauração de recuperação judicial.

3. Ante o exposto, pleiteia a: i) concessão de efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão agravada; ii) declaração de incompetência absoluta do juízo de primeira instância; iii) subsidiariamente, caso não se acolha as pretensões anteriores, que seja determinada perícia prévia para análise dos documentos nos quais se embasa a determinação de recuperação judicial.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 2569/2628, apontando, em breve síntese, que o procedimento recuperacional ajuizado na comarca de Itupeva apresenta-se extremamente adiantado e, nesse sentido, vem cumprindo todos os deveres a ela incumbidos. Para ilustrar o cenário narrado, aponta a juntada de relatório de visita do Administrador Judicial ao estabelecimento da recuperanda, em 06/05/2019; a disponibilização no DJE do Edital de Convocação de Credores, em 23/05/2019, sendo protocolado aos autos do processo de origem, na data de 17/06/2019; e, por fim, a apresentação de plano de recuperação judicial em 05/07/2019.

Prossegue em sua defesa dissertando sobre sua relação com o agravante, um de seus principais fornecedores, que subitamente protestou mais de 750 títulos executivos extrajudiciais dos quais a agravada era devedora, bem como propôs ação de execução, causando imediato bloqueio de crédito da recuperanda junto ao mercado, o que impactou severamente o desempenho de sua atividade mercantil.

Visando à solução do impasse, a agravada afirma que tentou negociar o pagamento da dívida de forma parcelada, que foi prontamente recusado pelo agravante, não lhe restando saída se não o pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, assevera que o agravante tem sido responsável pela prática de diversos atos judiciais e extrajudiciais apenas a fim de prejudicar o soerguimento econômico da recuperanda. Como exemplo, aponta as reiteradas ameaças, do agravante, de retirada de mercadorias que compõem o núcleo de bens essenciais ao exercício de sua atividade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No mérito, pugna pela manutenção da r. decisão agravada, asseverando serem irrelevantes os fatos levantados pelo agravante de que o local apontado no contrato social, como a sua matriz, fica na cidade de São Paulo, bem como de que possui 32 filiais no município de São Paulo. Isso porque, a definição de principal estabelecimento, consoante à doutrina e jurisprudência, consiste em local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da recuperanda.

No que tange às alegações do agravante de que os extratos de suas contas seriam da cidade de São Paulo, bem como de que a recuperanda não teria logrado êxito em comprovar que o centro de suas operações encontra-se na cidade de Itupeva, rebate a agravada dizendo que restou devidamente comprovado através do relatório de visita do Administrador Judicial à planta da fábrica (fls. 2496/2523) que naquele estabelecimento é onde se concentram todas as suas decisões estratégicas, atividades administrativas, financeiras e operacionais e, além disso, também abrange o pátio fabril, o depósito de produtos e seu centro de distribuição.

Reforça sua tese ao indicar que, em momento prévio ao pedido de sua recuperação judicial, o agravante ajuizou ação de execução na comarca de Jundiaí, reconhecendo, inclusive, em sua inicial, que o principal estabelecimento da recuperanda localizava-se no município de Itupeva, conforme corroboram excertos acostados à fl. 2584 destes autos.

Por fim, arremata, em defesa da competência do juízo de Itupeva, para processar a recuperação judicial, que o resultado da vistoria realizada pelo administrador judicial, reduzida a termo e protocolada em forma de relatório na data de 06/05/2019 (fls. 2496/2523), comprovou o efetivo exercício de atividade empresarial pela recuperanda, bem como a afirmação de que a agravada sediava-se em Itupeva, fato reafirmado no primeiro relatório de atividades mensal da mesma (fls. 2950/31890).

Com relação à alegação de incompletude da documentação arrolada no artigo 51 da lei nº 11.101/05,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

assevera a agravada que todos os documentos foram juntados aos autos, inclusive os extratos faltantes. Justifica o protocolo extemporâneo dos últimos ao aduzir que houve falha do sistema de peticionamento eletrônico. Dessa forma, afirma que todos os requisitos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial estão presentes e que eventual análise de viabilidade econômica deverá ser realizada quando apresentado o Plano de Recuperação Judicial e feita pelos próprios credores, sendo incompetente, para tanto, o magistrado, em um primeiro momento.

Nesse sentido, sustenta que o agravante já tinha ciência da juntada superveniente dos referidos extratos bancários faltantes, em 17/06/2019, porém omitiu-se perante este E. Tribunal, a fim de tentar obstar o regular processamento da recuperação judicial.

Pontua, ainda, que descabido é o pedido acerca de produção de perícia prévia com o intuito de comprovar a viabilidade econômica da recuperanda, posto que, tanto a lei, quanto a jurisprudência, asseveram a sua desnecessidade, sendo a mera apresentação dos documentos previstos no artigo 51 da lei 11.101/05 suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, já que a análise dos documentos fica diferida para a fase instrutória do procedimento. Ilustra seu fundamento indicando que não houve perícia prévia para o deferimento de processamento da maior recuperação judicial já pleiteada em território nacional.

Por fim, destaca o comportamento do agravante, pautado em clara má-fé processual, pois teria veiculado informações inverídicas acerca da recuperanda com o intuito de prejudicar o regular prosseguimento do feito. Ademais, teria se utilizado, em sua peça recursal, de artigos jurídicos de terceiros sem ao menos citar sua fonte, apropriando-se do esforço intelectual de outrem.

Ante o exposto, requer a improcedência do recurso, bem como a condenação do agravante em multa por litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo e teve seu preparo devidamente recolhido, conforme corroboram as fls. 15/16.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A concessão de efeito suspensivo foi deferida (fls. 2564/2565)

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão monocrática expedida, que foi parcialmente acolhido, sob o fundamento de que o vício relativo à ausência dos extratos atualizados da conta corrente 371009, Agência 3394 do Banco Bradesco S/A não se mostrava mais presente, dado que haveria a indicação do saldo total da referida conta à época do pedido de recuperação judicial nos documentos juntados aos autos, bem como de que haveria grave risco de dano inverso a ser suportado pela recuperanda. Dessa forma, modulou-se o efeito suspensivo antes concedido, a fim de conferir à agravada a suspensão das ações e execuções a que se refere o inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005, restando sobrestada a tramitação do procedimento recuperacional.

Não houve manifestação quanto à oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

4.A competência para a apreciação de demandas que versem sobre recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, encontra-se prevista no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

A utilização pelo legislador de um conceito jurídico indeterminado – principal estabelecimento do devedor - para balizar a definição da competência para processamento de seu pedido de recuperação, nos leva ao socorro da doutrina e jurisprudência para a análise da opção feita pela agravada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

5. Consoante os ensinamentos de Sérgio Campinho, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

*“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. **Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.** Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. **O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”.**<sup>1</sup> (negrito não original).*

6. Nesse sentido tem se pautado o entendimento deste E. Tribunal:

Recuperação Judicial – Competência para o processamento - **Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido.<sup>2</sup>

7. Ao examinar a narrativa processual, não se constata, de forma satisfatória, qual seria o principal estabelecimento da recuperanda.

Em que pese às afirmações trazidas por ambos os relatórios indicados pela agravada, nos quais o administrador judicial afirma que a fábrica está em plena atividade, funcionando em 3 turnos diários (fl. 2497) e que se encontra sediada em Itupeva (fl. 2953), em nenhum momento restou comprovado, seja através dos documentos elencados, seja pela argumentação trazida, que as decisões estratégicas, financeiras e operacionais emanam dali.

Nesse sentido, tanto no curso do processo

---

<sup>1</sup> Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p.52.

<sup>2</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2249580-54.2018.8.26.0000; Relator (a): FORTES BARBOSA; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de origem, quanto em sua petição de embargos declaratórios e contraminuta ao agravo de instrumento, a agravada restou silente quanto ao local de exercício da presidência e da diretoria, seja ela comercial, financeira ou operacional. A partir das informações trazidas, forçoso é o reconhecimento de que a fábrica de Itupeva prossegue em pleno funcionamento, produzindo, inclusive, parcela de colchões postos a venda em lojas sediadas por todo o Estado de São Paulo. Entretanto, a mera constatação de tal fato é insuficiente para atrair a competência do juízo de Itupeva consoante à acepção adotada tanto por este E. Tribunal, quanto pela própria agravada, que considerou como “principal estabelecimento” em sua contraminuta ao agravo de instrumento o local em que são tomadas as decisões administrativas, financeiras e operacionais, conforme fl. 2601 dos presentes autos.

8. Ainda a doutrina, nas palavras de Marcelo Sacramone tem se posicionado a respeito:

*A terceira corrente pugna pelo **reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante**. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.*

*A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. **Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos**. Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores.<sup>3</sup>*

9. Neste sentido, o critério da economicidade ou da maior concentração econômica da atividade, defendido pelo doutrinador já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este E. Tribunal, sendo inegável, portanto, a sua

---

<sup>3</sup> Marcelo Barbosa Sacramone, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Editora Saraiva, 2018, p.66.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

utilidade e adequação interpretativa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

**2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.<sup>4</sup>**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa formalmente sediada em São Paulo/SP. Constatação de que o endereço da sede está vazio, sem atividade operacional e sem a presença de funcionários. **Ausência de prova de que o centro decisório da empresa está situado na cidade de São Paulo/SP. Empresa dedicada à administração de bens móveis e imóveis. Maioria dos imóveis da empresa situada em Itajaí/SC. Competência para o processamento da falência, no caso concreto, do local onde se concentram os negócios da empresa.** Determinação de remessa dos autos da recuperação judicial para a Comarca de Itajaí/SC. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.<sup>5</sup>

10. Por meio do primeiro relatório de atividades da recuperanda, presente em fls. 2950/ 2960, verifica-se que a recuperanda é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, cuja atividade empreendida é o comércio varejista de artigos de colchoaria (fl. 2953). A atividade industrial ou de montagem de colchões é dedicada, com exclusividade, à sua rede de varejo, sendo inegável a preponderância da atividade varejista sobre a atividade industrial e de montagem, situada em Itupeva, ainda que esta seja a sua única planta industrial e de montagem. O fato de, em Itupeva, existir

<sup>4</sup> (REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

<sup>5</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2132999-24.2016.8.26.0000; Relator (a): ALEXANDRE MARCONDES; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 14/09/2016)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

também atividade de varejo, de venda de saldo de estoques, não nos parece suficiente para galgar a condição de principal estabelecimento, referido na lei.

Com o intuito de exercer a sua atividade empresarial (comércio varejista), mantém 44 filiais distribuídas ao longo de todo o estado de São Paulo (fl. 3352), sendo que 32 delas encontram-se sediadas no próprio município de São Paulo, o que indica que a concentração da atividade econômica da agravada é na capital paulista.

Nessa mesma esteira, após uma breve análise da relação dos credores, carreada às fls. 1214/ 1337 dos autos de origem, nota-se que parcela considerável desses encontra-se sediada no município de São Paulo, o que corrobora o fato de se concentrar neste local o centro vital de suas atividades.

11. Tendo em vista tais características, através do critério da economicidade para se estabelecer a definição de principal estabelecimento descrito pelo diploma legal, tem-se que na cidade de São Paulo é onde se concentra a maior parcela dos negócios da recuperanda, devendo, portanto, ser palco de seu processo de Recuperação Judicial, afastando a competência da comarca de Itupeva. Ademais, como já mencionado, a agravada não se desincumbiu de provar o local do centro de decisões da sociedade ou não foi capaz de comprovar que o estabelecimento de Itupeva é o principal estabelecimento da agravada.

Convém ressaltar, que tal alteração de competência há de acarretar benefícios para a tramitação da referida ação, posto que será tratada por varas especializadas nesta matéria e, além disso, propiciará maior proximidade entre a recuperanda e seus credores paulistanos.

12. No que tange ao argumento levantado pela agravante de que, ao analisar os documentos 07 e 08, presentes nas fls. 1230/1363 destes autos, constata-se um acréscimo exponencial da dívida da recuperanda nos últimos seis meses, tendo a mesma agido de má-fé ao afirmar que seu passivo teria se consolidado ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

longo dos últimos cinco anos, não se nota, em um primeiro momento, qualquer tipo de incongruência capaz de suscitar dúvidas quanto à boa-fé da recuperanda, podendo o incremento tais débitos ser justificado pela cobrança abrupta dos 750 títulos executivos dos quais era inadimplente, bem como por sua dificuldade em angariar crédito junto ao mercado.

13. Ademais, não prospera o argumento trazido pela agravante de ausência de provas documentais a fim de instruir o presente feito, visto que se fazem presentes todas aquelas arroladas pelo artigo 51 da lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que, em 17 de junho de 2019, momento posterior ao ajuizamento deste agravo de instrumento, datado de 10 de maio de 2019, foram juntados aos autos de origem os extratos bancários atualizados relativos à conta aberta junto ao Banco Bradesco S/A – AG 3394 – C/C 371009, conforme corroboram as fls. 3190/ 3216 dos autos de origem, regularizando o vício indicado pela agravante referente à sua falta.

A propósito, com relação a tais documentos, afirmou a agravante, em fls. 2561/2562 deste recurso, que tais extratos juntados originariamente aos autos do pedido de recuperação judicial em fls. 1350/ 1373 teriam sido emitidos tão apenas até o dia 18/01/2019, o que é uma inverdade, vez que apresentava tão somente uma lacuna nas movimentações realizadas entre as datas de 18/01/2019 e 25/04/2019, contudo, eram capazes de desempenhar sua função legal, já que assinalavam o saldo atual da respectiva conta, à época do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido tem se pautado o entendimento de Fábio Ulhôa Coelho:

*Não cabe interpretar que a lei exigiria especificamente a exibição dos extratos de movimentos dessas contas e posições porque não há delimitação de período nenhum na norma. Como o legislador contentou-se com a atualização dos extratos, claro que devem estes dizer respeito apenas ao saldo existente ao tempo do ingresso do pedido de recuperação judicial. Se o juiz considerar necessário (de ofício ou a pedido de outro órgão da recuperação judicial), pode determinar à requerente, na tramitação do processo, a exibição de extratos bancários de movimento, definindo, nesse caso, o período a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*que se referem. O extrato de movimento, porém, não é documento necessário à instrução da petição inicial; só o de saldo ou posição atual.<sup>6</sup> (negrito não original)*

No mais, é curial ressaltar que, conforme o artigo 52 do mesmo diploma legal, não cabe ao juiz realizar qualquer valoração sobre as provas documentais em um primeiro momento, sendo sua mera apresentação suficiente para ensejar o deferimento do processamento de recuperação judicial.

14. Nesse mesmo sentido, ensina Marcelo Barbosa Sacramone:

*A despeito de o juiz poder não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil, o que poderia exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. A ele cabe simplesmente a verificação formal dos preenchimentos do pedido, entre os quais a apresentação da documentação contábil. Para tanto, não precisa de conhecimentos especializados, mas apenas confrontar se todos os documentos indicados no art. 51 da LREF foram apresentados pelo devedor.<sup>7</sup>*

E continua:

*A falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, a análise do mérito da documentação, deverá ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, pois é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, mas não de processamento da recuperação judicial. A demonstração de sua falsidade poderá implicar a destituição dos administradores da devedora (art. 64), mas assegura que os credores, os maiores interessados, possam decidir sobre o destino da empresa.<sup>8</sup>*

15. Por fim, quanto à necessidade de perícia prévia a fim de averiguação de possibilidade de soerguimento econômico da empresa a ser recuperada, descabe a análise deste pedido, no presente momento, por este E. Tribunal, devendo, primeiramente, ser reapreciado pelo juízo de primeiro grau que ficará a

<sup>6</sup> Coelho, Fábio Ulhoa – Comentários à lei de falências e recuperação de empresas, 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 217/218

<sup>7</sup> Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 2018, p.240

<sup>8</sup> Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 2018, p.241



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cargo de conduzir a referida recuperação judicial.

Nesse sentido, também incumbe ao mesmo, durante a tramitação do processo, manifestar-se acerca da necessidade ou não do suprimento das lacunas referentes às movimentações financeiras realizadas entre as datas de 18/01/2019 e 25/04/2019, presentes nos extratos juntados relativos à conta aberta junto ao Banco Bradesco S/A – AG 3394 – C/C 371009.

16. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com a declaração de incompetência do juízo de Itupeva para processar a ação, com a determinação de redistribuição da ação para uma das varas especializadas da capital. Também fica mantido o efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão agravada, à exceção da suspensão das ações e execuções em face da agravada, a que se refere o inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005, até que o juiz competente venha a deliberar a respeito do prosseguimento, ou não, do processamento da recuperação judicial.

**AZUMA NISHI**  
Desembargador Relator